



Resolução nº 2/2022 do Conselho de Supervisão da BSM Supervisão de Mercados (“BSM”) sobre parcelamento de obrigações pecuniárias pactuadas em Termos de Compromisso firmados perante a BSM, na forma do Regulamento Processual

O Conselho de Supervisão da BSM, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 34, inciso XII, do Estatuto Social da BSM, e o art. 46, §1º, inciso I, da Instrução da Comissão de Valores Mobiliários nº 461, de 23 de outubro de 2007, resolve editar a presente Resolução.

CAPÍTULO I

ÂMBITO E FINALIDADE

Art. 1º A presente Resolução dispõe sobre as regras de parcelamento de obrigações pecuniárias pactuadas em Termos de Compromisso conduzidos pela BSM, na forma do Regulamento Processual.

CAPÍTULO II

DAS REGRAS DE PARCELAMENTO

Art. 2º As obrigações pecuniárias pactuadas em Termos de Compromisso conduzidos pela BSM podem ser objeto de parcelamento, na forma desta Resolução.

§1º A solicitação de parcelamento deverá ser apresentada pelo proponente em até 15 (quinze) dias a contar da notificação sobre a deliberação da proposta de Termo de Compromisso pelo Pleno do Conselho de Supervisão.

§2º O Pleno do Conselho de Supervisão poderá, a seu exclusivo critério, deferir ou indeferir a solicitação de parcelamento.

§3º No caso de deferimento do parcelamento pelo Pleno do Conselho de Supervisão, o pagamento da obrigação pecuniária pactuada em Termo de Compromisso poderá ser parcelado em prestações mensais, iguais e sucessivas, respeitando-se os limites e critérios dispostos na tabela a seguir:

Valor da obrigação pecuniária em Termo de Compromisso x Quantidade de Parcelas				
Valor	Até R\$ 50 mil	Superior a R\$ 50 mil até R\$ 100 mil	Superior a R\$ 100 mil até R\$ 200 mil	Superior a R\$ 200 mil
Número de parcelas para Pessoas Físicas	até 2	até 4	até 8	até 10
Número de parcelas para Pessoas Jurídicas	0	até 2	até 4	até 5

§4º O valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), ainda que a observância desse limite implique o deferimento de uma quantidade de parcelas diferente da disposta na tabela apresentada no §2º deste artigo.

CAPÍTULO III

DO VALOR A SER PARCELADO

Art. 3º O valor de cada parcela corresponderá à divisão do valor da obrigação pecuniária deliberada pelo Pleno do Conselho de Supervisão pelo número máximo de parcelas aplicável, respeitando-se o valor mínimo, conforme disposto no art. 2º.

Art. 4º O valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, deve ser acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação realizada até o mês anterior ao do pagamento, e de juros de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.

Parágrafo único. A BSM intimará o comprometente para pagamento da primeira parcela com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data do vencimento.

CAPÍTULO IV

DA RESCISÃO

Art. 5º O parcelamento concedido na forma disciplinada nesta Resolução será rescindido, de forma automática, em caso de não pagamento de qualquer parcela até o prazo de seu vencimento.

§1º Na hipótese de rescisão de que trata o caput, o curso da investigação ou do processo administrativo disciplinar, conforme o caso, será imediatamente retomado.

§2º O pagamento parcial da parcela não será considerado para efeito de quitação.

§3º Em caso de rescisão do Termo de Compromisso, os valores já pagos poderão, a critério do Pleno do Conselho de Supervisão, ser devolvidos ao compromitente ou deduzidos de eventual penalidade que venha a ser aplicada no âmbito de processo administrativo disciplinar.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º Caberá ao Diretor de Autorregulação acompanhar o cumprimento do parcelamento definido pelo Pleno do Conselho de Supervisão e, em caso de rescisão, na forma definida no art. 5º, determinar a retomada da investigação ou do processo administrativo disciplinar, conforme o caso.

Art. 7º A presente Resolução tem o início da sua vigência na data da sua publicação.

Parágrafo único. O disposto nesta Resolução não se aplica a obrigações pecuniárias pactuadas em Termos de Compromissos analisados pela BSM anteriormente à publicação desta Resolução.

Resolução do Conselho de Supervisão da BSM, em 31 de maio de 2022. Presidente do Conselho de Supervisão, Sr. Carlos Cezar Menezes, Vice-Presidente do Conselho de Supervisão, Sr. José Flávio Ferreira Ramos; Conselheiros, Sra. Aline de Menezes Santos, Srs. Henrique de Rezende Vergara, João Vicente Soutello Camarota, Marcos José Rodrigues Torres, Marcus de Freitas Henriques, Murilo Robotton Filho, Rodrigo de Almeida Veiga, Sergio Odilon dos Anjos; e Conselheiro e Diretor de Autorregulação, Sr. André Eduardo Demarco.